



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
José Dantas de Paiva  
Ricardo Tinoco de Góes  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa  
*Procuradora Regional Eleitoral*

### Sumário

Acórdãos do STF	02
Acórdãos do TSE	02

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Acórdãos do STF

---

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.122

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava prejudicada. Em seguida, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), julgando improcedente o pedido, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 5.4.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

EMENTA: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedações à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(DJE/STF de 06 de março de 2020, pág. 73).

---

## Acórdãos do TSE

---

### AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0600545-41.2018.6.16.0000

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE MANDATO ELETIVO. PERDA DO CARGO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE EXPULSÃO DE FILIADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. ACÓRDÃO EM PLENA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR A RESPEITO DA MATÉRIA DE FUNDO. SÚMULA 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA QUE É, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 26/TSE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desligamento voluntário de filiado, fora das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, é requisito imanente à caracterização da infidelidade partidária.

2. A infidelidade partidária fica descaracterizada quando o desligamento de filiado decorre de decisão de expulsão proferida pela agremiação política à qual estava vinculado, sendo incabível, inclusive, a ação de perda de cargo eletivo.

3. No caso, o TRE/PR assentou que a decisão de expulsão proferida pelo partido produziu todos os seus efeitos, a despeito de pendência de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, a saber: “o requerente alega que a expulsão determinada pelo órgão municipal do partido não teria irradiado efeitos imediatos, porque atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Desta forma, estaria ainda filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP. Tal alegação não merece prosperar na medida em que a expulsão gerou consequências imediatas e o efeito suspensivo atribuído ao recurso não gerou efeitos práticos, como depreende-se das provas constantes dos autos (ID 6057238 –Págs. 6) e “embora Daniele tenha recorrido da decisão de expulsão em 22 de março de 2018, e que tal recurso tenha sido supostamente recebido com efeito suspensivo, não houve uma nova comunicação à Câmara sobre a pendência de recurso para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau. Deste modo, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso torna-se irrelevante pois não foram adotadas as medidas necessárias para sua efetivação (ID 6057238 –Pág. 6).

4. Nesse cenário fático, a Corte regional paranaense asseverou tratar-se de hipótese de expulsão partidária, a qual se consubstanciou como óbice à decretação de perda do mandato por infidelidade partidária.

5. A modificação da conclusão constante no acórdão regional, no sentido de que a hipótese vertente trata de caso de expulsão de filiado da agremiação partidária e não de desligamento voluntário, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice plasmado na Súmula nº 24 do TSE.

6. Acórdão regional que reflete o entendimento perfilhado por este Tribunal para questão específica desautoriza o conhecimento de recurso especial, nos termos da Súmula nº 30 do TSE.

7. Incide o enunciado da Súmula nº 26 quando o recurso deixa de enfrentar específica e elaboradamente algum dos fundamentos da decisão verberada que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019 (DJE/TSE de 05 de março de 2020, pág. 58/62).

MINISTRO EDSON FACHIN –RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Egberto Celeste Lazari contra decisão monocrática de ID 12388888 que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele manejado. Nessa decisão, ficou assentado que: ( i) para reconhecer a caracterização de infidelidade partidária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE, ( ii) o acórdão regional estava em harmonia com a jurisprudência do TSE, razão pela qual incidiria o enunciado da Súmula nº 30 do TSE e ( iii) ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se o teor da Súmula nº 26 do TSE.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 12388888):

“EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEREADOR. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE MANDATO ELETIVO. PERDA DO CARGO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE EXPULSÃO DE FILIADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM PLENA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR A RESPEITO DA MATÉRIA DE FUNDO. SÚMULA 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA QUE É, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 26/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas razões recursais, o agravante argui a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverando que os fatos constantes do acórdão regional denotam hipótese de infidelidade partidária, visto que revelam o desligamento partidário da agravada sem que houvesse justa causa, notadamente devido à interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo após a decisão de expulsão do partido.

Acerca dos fatos, consigna que “DANIELE foi expulsa do PPS em 10/03/2018, recorreu, com efeito suspensivo automático e cientificada de tal fato, em 27/03/2018, e se filiou em 04/04/2018. O entendimento de que ‘o ato de expulsão gerou efeitos práticos e imediatos mesmo com a interposição do recurso com efeito suspensivo’ não afasta a necessidade de observância ao que diz o próprio Estatuto do PPS (ID 18843938 –pág. 4).

Aduz que “o efeito suspensivo ali mencionado é *ope legis*, de modo que se efetivamente houve aplicação imediata dos efeitos da decisão de primeiro grau, competiria à AGRAVADA tomar as medidas cabíveis à época junto à Justiça Comum no sentido de impedir o atropelamento por parte de quem quer que seja (ID 18843938 –pág. 4). Assevera que, “a partir do momento em que optou por recorrer, a AGRAVADA, para viabilizar a migração realizada em 04 de abril, deveria (i) aguardar o julgamento definitivo do recurso OU (ii) desistir do recurso (ID 18843938 –pág. 5).

Repisa ser “inadmissível a nova filiação sem comunicação prévia e na pendência do julgamento em instância superior por ela mesma provocada (ID 18843938 –pág. 5). Alega que “porque atacada por recurso dotado de efeito suspensivo *ope legis*, jamais chegou a expulsão noticiada a gozar de eficácia (ID 18843938 –pág. 5) e que “justamente por ser *ope legis*, não há que se falar em efeitos práticos do efeito (ID 18843938 –pág. 5).

Sustenta a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas nos 26 e 30 do TSE.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao agravio e analisado o recurso especial.

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu sem manifestação dos agravados. É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravio interno não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos ventilados nas razões do agravio, verifico serem insuficientes para modificar os fundamentos consignados na decisão verberada, os quais devem ser mantidos, nestes termos (ID 12388888):

“O agravio não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

A controvérsia dos autos consiste em verificar a existência de justa causa que ampare a desfiliação da recorrida da agremiação pela qual foi eleita, notadamente ante o

argumento do recorrente de que a decisão de expulsão contra ela proferida pelo Partido Popular Socialista (PPS) não estava produzindo seus efeitos, em razão de pendência de recurso com efeito suspensivo.

O TRE/PR consignou que o ato de desligamento da parlamentar da legenda pela qual foi eleita, decorreu de decisão de expulsão proferida pelo partido, que produziu todos os seus efeitos, a despeito de pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo, consoante se extrai dos seguintes excertos (ID 6057238 –Págs. 6/7).

‘O caso específico tratado nos autos revela situação na qual o requerente, Egberto Celeste Lazari, suplente de vereador em Londrina, pleiteia o mandato eletivo da requerida Daniele Ziobro Sborgi, que foi eleita vereadora em 2016 pelo Partido Popular Socialista - PPS, expulsa do partido em 10 de março de 2018, filiando-se ao PP em 04 de abril de 2018.

É incontroverso que Daniele foi expulsa do PPS em 10 de março de 2018. No entanto, o requerente alega que a expulsão determinada pelo órgão municipal do partido não teria irradiado efeitos imediatos, porque atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Desta forma, estaria ainda filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP.

Tal alegação não merece prosperar na medida em que a expulsão gerou consequências imediatas e o efeito suspensivo atribuído ao recurso não gerou efeitos práticos, como depreende-se das provas constantes dos autos. Vejamos:

Analisando o processo ético disciplinar de expulsão da requerida do PPS (id 25752), não há comprovação da intimação da recorrente da decisão que concedeu efeito (fl. 44) suspensivo ao recurso.

Além disso, a Câmara Municipal de Londrina foi informada sobre a exclusão da vereadora do PPS, através de ofício (id 27707) protocolado em 14 de março de 2018. Embora Daniele tenha recorrido da decisão de expulsão em 22 de março de 2018, e que tal recurso tenha sido supostamente recebido com efeito suspensivo, não houve uma nova comunicação à Câmara sobre a pendência de recurso para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau. Deste modo, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso torna-se irrelevante pois não foram adotadas as medidas necessárias para sua efetivação.

Ainda, o PPS procedeu à anotação da desfiliação no pelo motivo de expulsão sistema Filiaweb, com a data de 10/03/2018 (id 27737), o que também confirma que a desfiliação de Daniele foi efetivada pelo partido.

E, finalmente, o recurso no processo ético disciplinar não chegou a ser julgado (fl. 50), tendo sido arquivado por perda de objeto, prevalecendo, desta forma, a decisão do Diretório Municipal que expulsou a vereadora Daniele do partido. De fato, a filiação de Daniele ao novo partido, em 04 de abril de 2018, é atitude flagrantemente incompatível com o intuito de recorrer.

[...]

Assim, a filiação ao PP, ato incompatível com a vontade de recorrer, demonstra aceitação tácita da decisão de expulsão do PPS.

Além de não restar comprovada a concretização do alegado efeito suspensivo do recurso, há também o fato de que a requerida propôs Ação Declaratória de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo perante este Tribunal (Petição nº 0600149-64.2018.6.16.0000), para resguardar seu mandato de vereadora, antes que o PPS decidisse pela sua expulsão. Naqueles autos, em decisão transitada em julgado, reconheceu-se que não é cabível discutir a decretação de perda do mandato eletivo por

infidelidade partidária nos casos em que há expulsão do filiado da agremiação que integrava quando eleito.'

Diante desse contexto fático, a Corte regional paranaense inferiu que a hipótese vertente não tratou de desfiliação voluntária da mandatária de cargo eletivo, mas de expulsão decretada pelo partido político, o que obstou a decretação de perda do mandato por infidelidade partidária, confira-se (ID 6057238 - Pág. 8):

'[...] não cabe aqui a decretação da perda do mandato da vereadora porque se trata de hipótese de expulsão por iniciativa do partido e não de desfiliação voluntária de iniciativa da mandatária.

[...]

Assim, considerando que a desfiliação não foi iniciativa da requerida e, ainda, que o recebimento do recurso com efeito suspensivo pelo partido, ainda que tivesse sido adequadamente comprovado, não gerou nenhuma consequência fática, conforme analisado anteriormente, não há que se falar em perda de mandato eletivo.'

A jurisprudência desta Corte assenta que a infidelidade partidária fica descaracterizada quando o desligamento de filiado decorre de decisão de expulsão proferida pela agremiação política à qual estava vinculado, sendo incabível, inclusive, a ação de perda de cargo eletivo.

O desligamento voluntário de filiado, fora das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, é requisito imanente à caracterização da infidelidade partidária.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária Ano 2020, Número 044 Brasília, quinta-feira, 5 de março de 2020 Página 61 Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que institui a Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br> quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgR-Pet nº 311-26/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/4/2017); e

'CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser 'incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento

voluntário da agremiação' (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012).

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.'

(Cta nº 277-85/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2015).

Destarte, do balizamento fático consignado no acórdão regional, verifica-se que a modificação da conclusão nele constante de que a hipótese vertente trata de caso de expulsão de filiado da agremiação partidária e não de desligamento voluntário, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice plasmado na Súmula nº 24 do TSE.

Em acréscimo, depreende-se também que o *decisum* recorrido reflete o entendimento deste Tribunal para a questão específica, desautorizando o conhecimento do recurso especial diante da redação contida na Súmula nº 30 do TSE: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. A esse respeito, esclarece a doutrina que:

'Se a finalidade do recurso especial, no caso de divergência entre tribunais regionais ou entre um deles e o TSE, é unificar a interpretação da legislação aplicável às eleições, de todo razoável inadmitir o recurso quando a Corte Superior já houver se pronunciado sobre o tema no mesmo sentido da decisão recorrida. O acatamento, pelo TSE, de uma orientação, deve ser utilizado para informar as decisões das cortes regionais. Se a decisão já está conforme, o manejo do especial é contraproducente e não terá êxito. O recurso será cabível apenas se a decisão for contrária ao precedente do TSE ou se este ainda não houver consolidado sua orientação' (ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às súmulas do TSE. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 159).

Assim sendo, considerando a plena conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal, assenta-se a incidência, na espécie, do enunciado de Súmula nº 30: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'.

Com efeito, afirma-se que dita súmula 'não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei' (AgR-PET 31.126/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2017), inclusive em função da aplicação analógica da regra constante do artigo 1.030, I, 'b', do Código de Processo Civil.

Finalmente, cumpre apontar que, malgrado a decisão do regional tenha negado seguimento ao recurso especial por duplo fundamento, isto é, não apenas pelo óbice relativo ao revolvimento do acervo fático-probatório como também pela ausência de violação legal, face à conformidade da linha assentada com o entendimento vigente no âmbito desta Corte, nota-se que as razões recursais ficam adstritas ao tema da Súmula nº 24, deixando de enfrentar, específica e elaboradamente, o segundo impeditivo levantado.

Nesse diapasão, incide sobre a espécie o enunciado do verbete sumular de nº 26 deste Tribunal Superior, nos seguintes termos: 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Assevera-se que consta expressamente no acórdão regional que a decisão de expulsão proferida pelo partido produziu todos os seus efeitos, mesmo ressaltando a pendência de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, de modo que, para acatar a alegação da parte de que o efeito suspensivo recursal, máxime por ser *ope legis*, teve a aptidão de afastar os efeitos da expulsão partidária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial.

É o que se infere dos seguintes excertos da decisão do TRE/PR: “o requerente alega que a expulsão determinada pelo órgão municipal do partido não teria irradiado efeitos imediatos, porque atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Desta forma, estaria ainda filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP. Tal alegação não merece prosperar na medida em que a expulsão gerou consequências imediatas e o efeito suspensivo atribuído ao recurso não gerou efeitos práticos, como depreende-se das provas constantes dos autos ID 6057238 –pág. 6).

Também se depreende do acórdão regional que, “embora Daniele tenha recorrido da decisão de expulsão em 22 de março de 2018, e que tal recurso tenha sido supostamente recebido com efeito suspensivo, não houve uma nova comunicação à Câmara sobre a pendência de recurso para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau. Deste modo, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso torna-se irrelevante pois não foram adotadas as medidas necessárias para sua efetivação (ID 6057238 –pág. 6).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada que aplicou o óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24 do TSE à hipótese vertente.

Nesse cenário fático, a Corte regional asseverou tratar-se de hipótese de expulsão partidária, a qual se consubstanciou como óbice à decretação de perda do mandato por infidelidade partidária, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Afigura-se irretorquível, portanto, o fundamento da decisão agravada que assentou a incidência da Súmula nº 30 do TSE que preconiza: “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Destarte, verifica-se que as razões recursais são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrade.

SESSÃO DE 12.12.2019.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 0605584-40.2018.6.26.0000 –SÃO PAULO –SÃO PAULO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.**

**SÍNTESE DO CASO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo candidato e pelo Ministério P<sup>ú</sup>bl<sup>ico</sup> Eleitoral em face de ac<sup>ó</sup>rdão deste Tribunal Superior, por meio do qual foi negado provimento aos agravos regimentais e mantida a decis<sup>ão</sup> individual que deu provimento parcial ao apelo manejado pelo prestador, a fim de, mantida a desaprovação das contas, afastar a determina<sup>ção</sup> de recolhimento de recursos ao partido a t<sup>í</sup>tulo de sobras de campanha. EMBARGOS DE DECLARA<sup>ÇÃO</sup> DO CANDIDATO

2. O embargante busca prequestionar os princ<sup>í</sup>pios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a viola<sup>ção</sup> aos arts. 5<sup>º</sup>, caput, LV, da Constitui<sup>ção</sup> Federal e 25 do Pacto de San Jos<sup>e</sup> da Costa Rica.

3. A alegada necessidade de observânc<sup>a</sup> do duplo grau de jurisdi<sup>c</sup>ão, com revis<sup>ão</sup> ampla da prova por esta Corte no julgamento do recurso especial eleitoral, é mat<sup>é</sup>ria que n<sup>ão</sup> foi aventada no recurso especial ou no agrav<sup>o</sup> interno, consistindo em vedada inova<sup>ção</sup> recursal em sede de embargos declaratórios.

4. No ac<sup>ó</sup>rdão embargado constou ser inviável a aplic<sup>ação</sup> dos princ<sup>í</sup>pios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, diante da conclus<sup>ão</sup> do Tribunal *a quo*, segundo a qual as irregularidades identificadas na prest<sup>ação</sup> de contas foram graves e comprometeram sua confiabilidade, impedindo a fiscaliza<sup>ção</sup> das contas pela Justi<sup>c</sup>a Eleitoral.

5. N<sup>ão</sup> h<sup>á</sup> vício a ser sanado, tendo em vista que o ac<sup>ó</sup>rdão desta Corte Superior, de maneira coerente, manifestou-se sobre todos os pontos suscitados, o que evidencia mero inconformismo com o que foi decidido.

6. N<sup>ão</sup> demonstrada a exist<sup>ê</sup>ncia, no ac<sup>ó</sup>rdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do C<sup>ódigo</sup> Eleitoral, a rejei<sup>ção</sup> dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento. Precedentes.

#### EMBARGOS DE DECLARA<sup>ÇÃO</sup> DO MINISTÉRIO P<sup>Ú</sup>BL<sup>ICO</sup> ELEITORAL

7. O órgão ministerial reitera sua alega<sup>ção</sup> de que foi demonstrado nos autos o gasto no importe de R\$ 21.000,00 com despesa referente a impulsionamento no Facebook, contudo, n<sup>ão</sup> foi apresentado documento fiscal desse valor, mas apenas do montante de R\$ 2.333,57, ficando, assim, sem esclarecimento o destino do restante do valor, qual seja R\$ 18.666,43.

8. No ac<sup>ó</sup>rdão embargado ficou registrado que, nos termos dos precedentes desta Corte, a falta de comprovação regular de gastos, em razão de dados insuficientes na respectiva documenta<sup>ção</sup> fiscal, n<sup>ão</sup> constitui sobra de campanha.

9. Apesar da suficiência m<sup>í</sup>nima dos fundamentos indicados, a especificidade do servi<sup>c</sup>o subjacente à irregularidade recomenda complementa<sup>ção</sup> da *ratio decidendi*, nos seguintes termos:

i. em tese, o servi<sup>c</sup>o de impulsionamento de conteúdo envolve compra antecipada e emiss<sup>ão</sup> de nota fiscal apenas ap<sup>ós</sup> a realiza<sup>ção</sup> do servi<sup>c</sup>o, restrita ao quanto efetivamente prestado. Igualmente, é poss<sup>ível</sup>, em princ<sup>í</sup>pio, que os cr<sup>éd</sup>itos n<sup>ão</sup> utilizados retornem ao usu<sup>á</sup>rio, no caso o candidato;

ii. no caso, a moldura fática do ac<sup>ó</sup>rdão regional, à qual o Tribunal Superior Eleitoral esteve vinculado em sede extraordinária, apenas registra o pagamento de valores em valor superior ao quanto efetivamente comprovado por documenta<sup>ção</sup> idônea, daí extraindo a conclus<sup>ão</sup> de que se trataria de sobra de campanha;

iii. n<sup>ão</sup> h<sup>á</sup> na manifesta<sup>ção</sup> da Corte Regional Eleitoral nenhum indicativo de que os recursos referentes à diferen<sup>ça</sup> entre o valor pago pelo candidato e o constante da nota fiscal expedida pelo prestador do servi<sup>c</sup>o retornou à campanha de alguma forma –por

meio, v. g., de crédito em cartão pré-pago –, e que tal valor restou não utilizado, situação passível, em princípio, de enquadramento no conceito de sobra de campanha; iv. a conclusão do acórdão embargado decorre estritamente do quanto registrado pela instância ordinária, soberana no exame da prova, a qual poderia ter ido além na adoção de providências para a identificação do real destino da diferença entre o valor pago pelo candidato e o faturado pelo prestador do serviço, diligências não empreendidas ou não evidenciadas na espécie.

#### **CONCLUSÃO**

Embargos de declaração de Sérgio Luiz Victor Junior rejeitados.

Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral acolhidos, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos por Sérgio Luiz Victor Junior e acolher os opostos pelo Ministério Público Eleitoral, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. Brasília, 3 de fevereiro de 2020 (DJE/TSE de 06 de março de 2020, pág. 62/64).

**MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR**